



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.705 – CLASSE 14ª – CALDEIRÃO GRANDE – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Impetrantes:** Elmar José Vieira Nascimento e outros.

**Advogado:** José Leite Saraiva Filho.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

**Terceiro interessado:** Município de Caldeirão Grande/BA.

Mandado de segurança. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Transferência. Seções Eleitorais. Municípios. Adoção. Cautela. Possibilidade. Alteração. Domicílios eleitorais. Necessidade. Oitiva. Interessados. Iminência. Ano da eleição. Medida não recomendável.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar pedido de transferência de seções eleitorais, deve agir com cautela no exame de situações que impliquem a modificação do eleitorado de zonas eleitorais.

2. Hipótese em que a adoção da medida poderia implicar mudança de domicílio eleitoral, considerados os municípios envolvidos e, conseqüentemente, impedir a elegibilidade de eventuais pré-candidatos, em face do art. 9º, c.c o art. 11, V, da Lei nº 9.504/97.

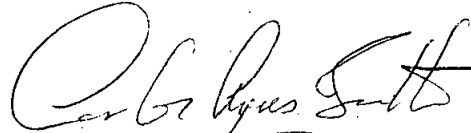
3. Demais disso, a decisão do Tribunal *a quo* foi tomada às vésperas do ano da eleição, não tendo sido o processo de transferência de jurisdição eleitoral remetido a esta Corte Superior para homologação, conforme tem entendido necessário a jurisprudência.

4. As circunstâncias e peculiaridades do caso em exame ensejam a procedência do *mandamus*, de modo a tornar insubsistente a decisão atacada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

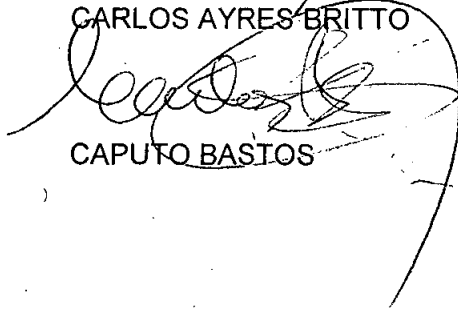
por unanimidade, em deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de junho de 2008..



CARLOS AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



CAPUTO BASTOS

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Deputado Estadual Elmar José Vieira Nascimento e os vereadores do Município de Caém/BA, Ronaldo Alves de Oliveira, Maria Ana Almeida dos Reis, Wilobaldo Ribeiros Santos, Arnaldo de Oliveira Filho, Josias Dias dos Santos e Roberto Silva, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, no Processo nº 580, Classe L, determinou a transferência das Seções nºs 15, 16 e 87 do Povoado de Baraúnas e Seções nºs 21, 22, 103 e 123 da Vila Cardoso, pertencentes à 167ª Zona Eleitoral de Jacobina, para a 115ª Zona Eleitoral de Saúde, integrando-as ao Município de Caldeirão Grande (fl. 134):

Alegam que o prefeito de Caldeirão Grande pleiteou a transferência dos eleitores daqueles povoados para a referida localidade com base em censo demográfico de 2002 do IBGE, o qual registrou que os povoados de Vila Cardoso e Baraúnas, do Município de Caém, pertenciam à Caldeirão Grande.

Aduzem que o Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Saúde encaminhou o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que instaurou procedimento.

Argumentam que, "(...) consultado o Poder Executivo estadual, através da Secretaria de Planejamento, todavia sem qualquer apuração mais detalhada, contraditório ou perícia, o TRE/BA foi informado que tais povoados pertencentes ao Município de Caem desde 1962 seriam do vizinho Município Caldeirão Grande (...)" (fl. 6).

Asseveram que se tratou "(...) da análise da questão como sendo de mera divisão de zonas eleitorais, como se a transferência de dois povoados de um município para outro, **46 anos depois**, fosse tema afeto exclusivamente à Justiça Eleitoral e a singelos 'acordos' entre os Prefeitos dos

*Municípios envolvidos, a partir de solicitação do Ministério Público local de Caem (...)* (fl. 7). (grifo no original)

Sustentam que *"(...) o ato impetrado transferiu o patrimônio municipal, retirou a naturalidade de milhares de munícipes e cassou os direitos políticos do Impetrante-Vereador de Caem, residente e eleito pelo povoado transferido de Baraúnas e que não pode se candidatar em face da esdrúxula alteração do seu domicílio eleitoral"* (fl. 11).

Anotam ser *"(...) inviável, em medida administrativa-eleitoral, alterar o território de ente federativo municipal, a pretexto de transferência de eleitores para zona eleitoral que supostamente seria correta (...)"* (fl. 13).

Assinalam que *"(...) tal medida refoge à competência da Justiça Eleitoral que somente poderia assim agir após o exaurimento da discussão em litígio próprio, perante a Justiça comum (...)"* (fl. 13).

Apontam que, segundo a Lei Complementar estadual nº 1º/89, a qual *"(...) regula a organização dos municípios na Bahia, imperiosa a edição de LEI ESTADUAL, com todos os trâmites prévios inerentes à promulgação da norma, inclusive a realização de pertinente plebiscito em meio às comunidades locais, para, eventualmente, **alterar-se** limites territoriais de qualquer município naquele Estado (...)"* (fl. 15). (grifo no original)

Afirmam que a real motivação para transferência de eleitores é a *"(...) intenção de reduzir substancialmente a quantidade de eleitores em Caem e elevá-la em Caldeirão Grande"* (fl. 16).

Postularam a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* no Processo nº 580 (fls. 128-134).

Requereram, ao final, a concessão da ordem *"(...) para cassar o ato impetrado mantendo-se, no Município de Caém e respectiva Zona Eleitoral, as Seções Eleitorais nºs 15ª, 16ª, 87ª, do Povoado de Baraúnas, e Seções Eleitorais nºs 21ª, 22ª, 103ª e 123, do Povoado de Vila Cardoso"* (fls. 17-18).

Pela decisão de fls. 152-155, deferi o pedido liminar *"(...) a fim de suspender os efeitos do Acórdão TRE/BA nº 1.172/2007 (fls. 128-134),*

prolatado no Processo nº 580, que determinou a transferência das referidas seções eleitorais" (fl. 155).

Foram prestadas as informações (fls. 166-173).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da segurança (fls. 176-183).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, transcrevo o teor da decisão impugnada pelo presente *mandamus* (fls. 171-173):

*Passando-se à apreciação da matéria meritória, resta indubitado, pelos documentos colacionados aos autos, que os povoados de Vila Cardoso e Baraúna pertencem ao Município de Caldeirão Grande (167ª Zona), de modo que as seções eleitorais que compõem esses povoados deverão ser transferidas para a 115ª Zona Eleitoral.*

**Nesse sentido, foram encaminhados, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ofícios (fls. 04/05 e 13) à Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande e Caem, informando que, de acordo com os registros cartográficos daquela entidade, as citadas localidades encontram-se no território de Caldeirão Grande, divergindo das informações constantes no Cadastro desta Justiça Especializada, no qual os eleitores desses povoados estão vinculados ao Município de Caem.**

*Tal informação foi ratificada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, ressaltando que a Constituição do Estado da Bahia dispõe que compete à Assembléia Legislativa legislar sobre a criação de municípios. Na hipótese em foco observa-se que os limites territoriais dos Municípios de Caldeirão Grande e Caem encontram-se enunciados nas Leis Estaduais nºs 1.689/62 e 1.709/62.*

*Cuida-se de mudança da zona de vinculação do município, ou seja, de modificação de competência de Zona Eleitoral, portanto não merece aplicação ao caso sub examine a regra estatuída no art. 30, IX, do Código Eleitoral, que dispõe:*

*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: IX - dividir a respectiva circunscrição em Zonas*

*Eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de Zonas, à aprovação do Tribunal Superior.*

*Quanto à situação dos eleitores dos povoados em questão, a alteração da Zona a que estão vinculados dentro do Cadastro Nacional de Eleitores far-se-á automaticamente, sem necessidade de comparecimento dos jurisdicionados aos cartórios eleitorais envolvidos.*

*Por seu turno, deve-se mencionar que a filiação partidária é de cunho nacional, sem ligação com o domicílio eleitoral, conforme bem salientado pelo ilustre Representante do Parquet Eleitoral. Assim, nos termos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, em apreciação da Consulta nº 1.231, da relatoria do Min. José Augusto Delgado, em 08.06.2006: "se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio [deve aí ser comprovado]. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio... em qualquer município do território nacional". Por tal razão, forçoso concluir que a transferência de domicílio eleitoral não traz por consequência o cancelamento da filiação partidária, de cunho nacional.*

*Nesse sentido, jurisprudência firmada em Cortes Regionais, a seguir colacionadas:*

*Registro de candidatura. Filiação Partidária. Caráter nacional. Comprovação por outros elementos. Possibilidade.*

*A filiação partidária tem caráter nacional. É possível a comprovação por outros elementos que não a lista enviada pelos partidos, principalmente por certificação de Cartório Eleitoral de Zona distinta do domicílio do candidato. A transferência do domicílio eleitoral não implica por si só cancelamento de filiação. Recurso eleitoral provido para deferir o pedido de registro de candidatura. (TRE/GO, Acórdão 2.558, Rel. Juiz Paulo Maria Teles Antunes, publicada em sessão de 30.08.2004).*

*Registro de candidatura – Indeferimento – Dupla filiação partidária – Transferência de domicílio eleitoral – Recurso improvido.*

*A transferência de domicílio eleitoral não acarreta o cancelamento de filiação partidária, ambas são consideradas nulas, impedindo registro de candidatura (art. 22, parágrafo único, Lei nº 9.096/95) (TRE/PR, Acórdão 24.221, rel. Juiz César Antônio da Cunha, publicado em sessão 29.08.2006).*

*No que atine à questão relativa ao mandato de agentes políticos eleitos em determinada localidade que, com a transferência de seções eleitorais, passariam a outro município, a colenda Corte Superior Eleitoral, em resposta à Consulta nº 899, da relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, de 01.06.2004, asseverou:*

*Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho. Domicílio. Mudança. Afastamento.*

*Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar em desmembramento, de incorporação ou de fusão.*

*Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos.*

*Pe los motivos alhures dispostos, deve a Secretaria deste Tribunal proceder à transferência das seções 15, 16 e 87 do Povoado de Baraúnas e seções 21, 22, 103 e 123 da Vila Cardoso, pertencentes à 167ª Zona/Jacobina, para a 115ª Zona/Saúde, integrando-as ao município a que legalmente pertencem – Caldeirão Grande, comunicando-se a decisão aos Juizes Eleitorais envolvidos.*

Examinando a controvérsia do caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão, em que deferi a liminar pretendida nos presentes autos (fls. 153-155).

O presente *mandamus* se dirige contra decisão do TRE/BA que determinou a transferência de sete seções eleitorais da 167ª para a 115ª Zona Eleitoral daquele estado, tendo em conta a divergência de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Cadastro Nacional dos Eleitores.

Na hipótese, a decisão transferiu seções eleitorais vinculadas ao Município de Caém para outra localidade, qual seja, Caldeirão Grande.

Na espécie, tenho como ponderável a alegação dos impetrantes no sentido de que essa providência implica alteração do domicílio de vereadores e, no caso, figura, no presente *mandamus*, três parlamentares do Município de Caém/BA.

É de ver-se que a transferência deliberada pela Corte de origem resultará na mudança de domicílio eleitoral e, conseqüentemente, impede a elegibilidade de eventuais pré-candidatos, em face do art. 9º, c.c o art. 11, V, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, os impetrantes sustentam que não se demonstra recomendável que, "(...) em pleno ano eleitoral, seja adotada a transferência de milhares de eleitores para outro município (...)" (fl. 13), além do que não teria sido facultada a manifestação dos interessados no procedimento que tramitou, perante a Corte de origem, argumentos igualmente ponderáveis sobre a questão.

De outra parte, verifico que a determinação de transferência das seções eleitorais entre os dois municípios foi decidida em 13.12.2007 (fl. 128), às vésperas do ano atinente a eleições municipais, o que pode resultar em prejuízo a eventuais pré-candidatos e eleitores envolvidos.

Assinalo que, no julgamento das Petições nºs 1.642 e 1.643, em 19.12.2005, esta Corte entendeu que não era possível proceder ajustes quanto ao número de deputados, de modo a dar cumprimento ao art. 45, § 1º, da Constituição Federal, em face da "(...) *inexistência de elementos concretos originários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a população dos Estados (...)*", ponderando, ainda, que a questão suscitada estava sendo examinada às vésperas de ano eleitoral, razão pela qual se indeferiu o pedido.

Por outro lado, no que concerne à matéria em análise, observo que este Tribunal tem entendido necessária a homologação de decisão regional que defere transferência ou redistribuição de seções eleitorais e de municípios ou transferência de jurisdição eleitoral. Nesse sentido: Processo Administrativo nº 19.771, relator Ministro Cesar Rocha, decisão monocrática de 7.3.2007; Processo Administrativo nº 19.857, relator Ministro Ari Pargendler, de 4.12.2007.

Assinalo que, considerada a prolação do *decisum* pelo Tribunal *a quo* em 19.12.2007, não haveria tempo hábil para a homologação por esta Corte Superior, considerando o disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97, relator Ministro Ilmar Galvão, de 9.10.1997, que estabelece:

*Art. 2º - Em ano de realização de eleições, não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versam sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais.*

Destaco que, averiguando o trâmite do Processo TRE/BA nº 580, verifica-se que a Corte de origem prolatou o *decisum* em 13.12.2007 e deferiu a transferência de sessões, sem, contudo, remeter os autos à esta Corte Superior para homologação, providência que a jurisprudência tem entendido necessária.



Assim, dada a excepcionalidade das circunstâncias averiguadas no caso em exame e das severas conseqüências da decisão impugnada, tenho como cabível o presente *mandamus*:

De igual modo, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, manifestou-se pela concessão da segurança, nos seguintes termos (fls. 181-183):

*18. Prima facie, convém salientar o cabimento do presente writ, nos termos da decisão proferida pelo ilustre Relator, que destaca a alteração do domicílio dos vereadores Impetrantes (sem que houvesse sido facultada a manifestação dos interessados no procedimento que tramitou no Tribunal a quo), como fator impeditivo de potenciais candidaturas no pleito que se avizinha, pelo teor do art. 9º c/c o art. 11, V, da Lei nº 9.504/97. Deve-se acentuar, outrossim, cautela exigível no exame de situações que impliquem a modificação do eleitorado de Zonas, notadamente, ao se considerar a proximidade das eleições municipais.*

*(...) nos termos do art. 25, § 5º, V, do Regimento Interno dessa Corte Superior, foi preterida formalidade de homologação da decisão regional pelo TSE, inviável agora, em face do que preceitua o art. 2º da Res. TSE nº 19.994/97;*

*25. À luz do referido dispositivo, decisões que importem em alteração da jurisdição de Zonas eleitorais não deverão ser submetidas ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, em ano de eleições. Com efeito, o escopo do enunciado normativo é evitar mudanças significativas no eleitorado, às vésperas do pleito, que, em última análise, representam tolhimento dos direitos e interesses dos atores políticos, quer sejam eles eleitores, Partidos Políticos ou futuros candidatos.*

Desse modo, realmente não se poderia proceder alteração de jurisdição das zonas eleitorais em comento, sob pena de graves prejuízos aos eleitores, eventuais candidatos, assim como aos partidos políticos envolvidos na disputa.

Com essas considerações, concedo a segurança a fim de assentar a insubsistência da decisão do TRE/BA no Processo nº 580 (fls. 128-134), que determinou a indigitada transferência das seções eleitorais.

Não obstante, ressalva-se a possibilidade daquela Corte de origem, após as eleições municipais e observada a cautela na oitiva de eventuais interessados, proceder a novo exame da questão.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator, Senhor Presidente, mas extinguindo, sem exame do mérito, em relação a todos os outros que não sejam vereadores; porque admitir que um cidadão possa fazer um mandado de segurança direto contra resolução, sem a demonstração específica de seu interesse jurídico é, a meu ver, demais.

**EXTRATO DA ATA**


MS nº 3.705/BA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Impetrantes: Elmar José Vieira Nascimento e outros (Advogado: José Leite Saraiva Filho). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Terceiro interessado: Município de Caldeirão Grande/BA.

Falou pelos impetrantes o Dr. José Leite Saraiva Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.6.2008.

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b></p> <p><b>Justiça de</b> <u>18.08.2008</u> <b>fls.</b> <u>17</u>.</p> <p><b>Eu,</b>  <b>lavrei a presente certidão.</b></p> |
|---|